

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2290/83 (ap - proc DREL Nº 3463/83)

INTERESSADO : MÁRCIA HELENA PEREGRINO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE : Nº 350 /84 - CEPG - Aprovado em 14/03/84

1. HISTÓRICO

1.1 Em 10/08/83, a direção da Escola "Borba Gato", de Santos, SP, encaminha consulta à Delegacia de Ensino a respeito da regularização da vida escolar da aluna Márcia Helena Peregrino, nascida a 11/03/63, em São Paulo.

1.2. Esclarece a sra. Diretora que a referida aluna não apresentou em seu histórico escolar, o componente curricular Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau.

1.3. Nos anos de 1973, 1974 e 1975, cursou a 2ª, 3ª e 4ª séries - na EEPG. da Casa da Criança, em Santos, com promoção.

1.3.1. em continuação, transferiu-se para o Centro Educacional SESI 292, Santos, onde freqüentou a 5ª e 6ª séries, nos anos de 1976 e 1977;

1.3.2. em 1978 e 1979, na EEPG. "Marquês de São Vicente", cursou a 7ª e 8ª séries;

1.3.3 após concluir os estudos do 1º grau, a aluna matriculou-se - na Escola "Borba Gato", autorizada a funcionar pela Portaria CENP, - 06/10/76 - Curso Supletivo de 2º Grau, na modalidade suplência, publicada no D.O de 08/10/76, pg. 25, onde a aluna realizou estudos-supletivos-1º sem. 1980 - Escola "Canadá", 1º e 2º semestres, 1983, na Escola "Borba Gato".

1.4 A Sra. Supervisora de Ensino da DRE-L, após historiar os autos, concluiu que a convalidação dos atos escolares seja condicionada, após a prestação de exame especial de Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau (fls.10). Nesta mesma linha de raciocínio, pronunciaram-se a Sra. Delegada (fls.10/verso) e a DRE-L (fls.12).

1.3 Em 13/10/83, a CEI considerou que:

a Escola "Marquês de São Vicente" não observou a grade curricular dos alunos oriundos do SESI, visto que há desencontro nos currículos apresentados, em relação à escola pública.

atualmente, cursa o 3º semestre do 2º grau, tendo realizado estudos de Educação Moral e Cívica, no 2º semestre. De acordo com o Parecer CEE 1.622/81, o Conselho já se terá decidido pela Convalidação, sem exigência de exanes especiais.

Tendo em vista o aludido acima, opina pela convalidação dos atos escolares, sem exigências de exames especiais.

1.6 Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- Portaria de autorização (fls. 04-04-06);
- Histórico Escolar (fls 07,08);
- Certidão de Nascimento (fls.09).

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Nos autos, é solicitada regularização da vida escolar de Márcia Helena Peregrino, visto não constar em seu currículo de 1º grau o componente Educação Moral e Cívica.

2.2 A falha foi motivada por diferença de orientação curricular do componente curricular Educação Moral e Cívica, ministrado na 7ª série da Escola do SESI, e na 6ª série, nas escolas públicas. A aluna, transferida para a 7ª série, seguiu as séries posteriores sem que a escola procedesse à necessária adaptação.

2.3 A disciplina Educação Moral e Cívica foi incluída obrigatoriamente no currículo dos três graus do ensino, em 1970, por força do disposto no Decreto-Lei nº 869/69, regulamentado pelo Decreto Federal nº 68.065, de 14/10/71.

2.4. A Lei 5.692/71 acolhe o dispositivo legal, em seu artigo 7º, tornando obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

2.5 O Artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71 reza que: "Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à 1º o disposto no Decreto Lei nº 869 de 12 de setembro de 1969.

2.6 No caso em epígrafe, o aluno já terminou o 1º grau o está cursando o 3º semestre do Supletivo, modalidade suplência, 2º grau, tendo já estudado a disciplina Educação Moral e Cívica.

2.7 Para casos análogos, este Conselho já tem jurisprudência firmada, como se verifica nos Pareceres do CEE de nºs 1.254/82 e 1.622/81 e na Indicação 07/83.

## 3. CONCLUSÃO

Em fase do exposto, fica regularizada a vida escolar de Márcia Helena Peregrino, no 1º grau, concluído no EEPG. "Marquês de São Vicente", Santos, convalidando-se, concomitantemente, os seus atos escolares subseqüentes.

São Paulo, 29 de janeiro de 1984

Cons. LUIZ ANÔNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos L. Guaraná e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 15 de fevereiro de 1984.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1.984.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência